



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1021269-13.2023.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE SILVES PELA PRESERVACAO AMBIENTAL CULTURA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS DELARISSA DO AMARAL - MS27717 e RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

POLO PASSIVO: ENEVA S.A. e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM2599, JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM3725, JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM6826, ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM10450, LEONARDO COSTA DA FONSECA - RJ150522, ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS - AM10864, ELVIS CALDAS NEVES - AM11804 e MARCIO PINA MARQUES - DF21037

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) e Jonas Reis de Castro, representante da Associação dos Mura (ainda não regularizada), contra ENEVA S.A., Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da qual sustentam ilegalidades diversas no processo de licenciamento de atividade de exploração de gás do denominado Campo Azulão, nos municípios de Silves e Itapiranga, no estado do Amazonas.

Os autores requereram o deferimento de tutela de urgência para:

a) a anulação imediata dos licenciamentos ambientais concedidos ao empreendimento da ENEVA S.A. pelo IPAAM, até a comprovação da elaboração do Estudo de Componente Indígena e quilombola e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI – Estudo de Componente Indígena, para mitigar e compensar os impactos do empreendimento;

b) a imediata suspensão da audiência pública marcada para o dia 20.5.2023, às 9h, “perante a ausência do EIA e sua não disponibilização, bem como as irregularidades constantes no RIMA e a ausência de Estudos de Componentes Indígenas e Quilombolas, no qual, sua realização ensejaria elevadas injustiças a sociedade e ao meio ambiente”;

c) determinar, liminarmente, a consulta prévia aos povos indígenas de Silves/AM, e demais povos tradicionais localizados na área de influência de Silves/AM.

Os autores narraram que os processos de licenciamento ambiental das atividades da ré 1021269-13.2023.4.01.3200, para exploração de gás no denominado Campo Azulão, estão eivados de inúmeras nulidades.

Para tanto, sustentam a incompetência do IPAAM para licenciamento ambiental, por entender que a atividade é complexa e sensível, a impactar comunidades indígenas e ribeirinhas, razão pela qual concluiu que competiria ao IBAMA o licenciamento ambiental. Na mesma linha, a inicial narrou que terras e comunidades indígenas e quilombolas estariam na área de influência do empreendimento, razão pela qual seria necessário que o licenciamento ambiental contasse com componente de estudo indígena (para fins de imposição de condicionantes adequadas à mitigação e compensação ambiental), bem como com consulta prévia e informada dos povos impactados pelo empreendimento.

Os autores também destacaram que o licenciamento ambiental inverteu e suprimiu a ordem de seus procedimentos, porquanto teriam sido expedidas de instalação e operação antes mesmo da elaboração de EIA-RIMA e sem a realização de prévias audiências públicas com a população impactada.

Quanto ao IBAMA, sustentam ter havido omissão da autarquia federal, por entender que lhe competiria o licenciamento e fiscalização do empreendimento de exploração de gás. Ademais, quanto à FUNAI, entendem que qualquer licenciamento da atividade deverá contar com a participação e interveniência da autarquia, porquanto ao empreendimento teria impacto direto nos povos Mura, Munduruku e Gavião Real.

Quanto ao mérito, os autores pedem:

a) a declaração de nulidade das Licenças de instalação e de Operação nº 0906/97-V3; n. 0906/97-03; n. 4081.2019; n. 0767.2021; n. 1144.2021-73; n. 0385.2021; n. 2681/2021-30; n. 0385.2021; e n. 3831/2022-04, bem como que seja impedida de ser emitida novas licenças, enquanto não atestada a viabilidade ambiental do empreendimento ENEVA S.A., a partir do Estudo de Componente Indígena, e enquanto não implantadas as medidas e ações a serem sugeridas por esses estudos, conforme a Convenção n. 169 da OIT;

b) a condenação da ENEVA S.A. na obrigação de fazer consistente na elaboração do Estudo de Impactos Ambientais, a fim de constar o Estudo de Componente Indígena e de Quilombolas, observando a necessária e efetiva participação das comunidades afetadas;

c) a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do empreendimento da ENEVA S.A.;

d) a apresentação e a aprovação do Estudo de Componente Indígena dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento da ENEVA S.A., devendo ser assegurada, na elaboração do ECI, a notória qualificação e a plena

independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como participação social, como requisitos a conclusão dos estudos;

e) a implantação dos planos e ações decorrentes do ECI, para mitigar e compensar os impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento ENEVA S.A..

Ao final, os autores requereram a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita.

A requerida ENEVA S.A. peticionou nos autos, oportunidade em que sustenta ausência de *periculum in mora* quanto à realização de audiência pública, bem como presença de *periculum in mora in reverso*.

Argumentou que:

a) o ajuizamento da presente ação coletiva, às vésperas da audiência pública, implicaria em urgência criada;

b) a decisão sobre pedidos de tutela de urgência deve ser precedida de oitiva da parte contrária (art. 2º da Lei nº 8.347/1992);

c) ausência de risco de dano na realização de audiência pública;

d) a convocação da audiência pública observou os requisitos e formalidades necessários à sua realização e seu cancelamento implicaria *periculum in mora reverso*, já que sua realização mobiliza recursos humanos, técnicos, deslocamentos e outras providências; e

e) a audiência pública e o RIMA impugnados não diriam respeito aos empreendimentos que já estão em operação.

A parte ainda se insurgiu contra o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo. Juntou o contrato social (ID 1629004384).

A tutela de urgência foi parcialmente concedida para determinar a suspensão das audiências públicas marcadas e para suspender as licenças ambientais discutidas na inicial. Ainda, foi determinada a citação das rés para oferecimento de contestação, determinada a realização de audiência de conciliação e determinada a intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei (ID 1628843380).

Em sede de suspensão de segurança requerida pela ENEVA S.A. (Processo n. 1019790-79.2023.4.01.0000), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou, em plantão judiciário, que (ID 1630333369):

[...] ao determinar a suspensão de licenças ambientais já finalizadas, de poços que já se encontram em operação, sem oportunizar o contraditório e a oitiva das áreas técnicas para que se possa dimensionar a existência ou não de prejuízo ao abastecimento do Estado, a decisão impugnada tem o

potencial de causar risco à ordem pública. Assim sendo, tenho que deve ser suspensa a eficácia da decisão impugnada no que se refere as seguintes licenças ambientais:

1 - Licença de Operação (LO). Processo n. 0906/97-V3. Concedida em 12/01/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: autorizar a exploração de poço profundo produtor de gás natural 7-AZU-3-AM e 130m de linhas de transferências de gás para UTP/GNL, nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, no Campo Azulão na Província do Amazonas na divisa dos municípios de Silves-AM e Itapiranga-AM;

2 - Licença de Operação (LO). Processo n. 0906/97-03. Concedida em 25/01/2021, com validade de 3 (três anos). Município de Silves-AM. Finalidade: autorizar a exploração de gás natural através de três poços profundos (7-AZU-3--AM. 7-AZU-4D-AM) com separação trifásica das substâncias (fluido e gás) na UTP - unidade de tratamento primário do entorno do custer de produção e a transferência por 130m de linhas de tubulações até a estação da medição (emed), nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, no Campo Azulão na Província do Amazonas na divisa dos municípios de Silves-AM e Itapiranga-AM.

As demais licenças ambientais elencadas na decisão versam sobre perfuração de poço profundo, não sendo possível identificar, de plano, se já há produção nos referidos poços.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para suspender parcialmente a eficácia da decisão, tão somente em relação às licenças ambientais de operação acima elencadas, até ulterior decisão do Relator natural.

Em sede de suspensão de segurança requerida pelo Estado de Roraima (Processo SEI n. 0016045-67.2023.4.01.8000 - PJe 1019900-78.2023.4.01.0000), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou, em plantão judiciário, “a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida na ACP 1021269-13.2023.4.01.3200 no tocante à determinação suspensão das licenças ambientais que impactam diretamente o abastecimento de gás produzido no Campo de Azulão e fornecido à UTE Jaguatirica” (ID 1630362847).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo cabimento da liminar, como já decidido por este Juízo na decisão de ID 1628843380, indicou estar ciente da suspensão parcial de segurança e informou que, por ora, atuará como *custos legis*, requerendo vista dos autos após a apresentação de contestação pelas partes ré e de réplica pela parte autora (ID 1637934867).

A decisão inicial proferida na suspensão de segurança requerida pela ENEVA S.A. (Processo n. 1019790-79.2023.4.01.0000) foi ampliada, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinado a suspensão dos “efeitos da decisão oriunda do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas na Ação Civil Pública 1021269-13.2023.4.01.3200 objeto do presente feito até segunda ordem” (ID 1640084422).

A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples ou, subsidiariamente, mediante intervenção anômala (ID 1645806849).

O Estado de Roraima também requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples ou, subsidiariamente, mediante intervenção anômala (ID 1653492965).

Em constatação, a ENEVA S.A. defende, em preliminar (ID 1661966957):

a) a ilegitimidade ativa dos autores, do Sr. Jonas por se tratar de pessoa física, sem qualquer comprovação de constituição da Associação dos Mura, e da ASPAC por se tratar de associação voltada ao desenvolvimento de atividades de fomento a “conservação” e “preservação” de recursos naturais (além de “valores culturais, éticos e paisagísticos”), e não à proteção do meio ambiente (nem, muito menos, a povos tradicionais). Com isso, não teria sido comprovada a pertinência subjetiva dos autores em relação ao objeto desta ação;

b) considerando que as informações a respeito dos licenciamentos dos empreendimentos da ENEVA são públicas, descabe a inversão do ônus prova pretendida pelos autores.

No mérito, esclarece, em relação aos empreendimentos e seus licenciamentos, que:

a) a audiência pública combatida na inicial destinava-se a discutir com a população e partes interessadas projeto da ENEVA prevendo a futura produção de hidrocarbonetos (especialmente, gás natural) em poços a serem operados em 18 clusters (isto é, áreas com até três poços e infraestrutura associada) e o escoamento por meio de gasodutos do material a ser produzido, nos Municípios de Silves/AM e Itapiranga/AM (Processo de Licenciamento ambiental 13414/2022-70);

b) dos 18 clusters objeto no projeto que teria sido apresentado na audiência pública, cinco estão previstos para operarem no Campo de Azulão. Os demais distribuem-se entre dois blocos exploratórios adjacentes a este Campo (blocos AM-T-84 e AM-T-85);

c) em 2018, a ENEVA adquiriu da PETROBRAS o direito de exploração do Campo de Azulão e, em 2020, arrematou os referidos blocos exploratórios AM-T-84 e AM-T-85, no 2º Ciclo de Oferta Permanente da ANP;

d) antes de dar início ao licenciamento do projeto de produção (18 clusters) e escoamento (gasodutos) junto ao IPAAM, com a submissão do EIA/RIMA devido, a ENEVA obteve deste órgão licenças e autorizações para atividades de pesquisa/exploração dos poços em questão;

e) entre as licenças/autorizações emitidas em favor da ENEVA para a fase de pesquisa/exploração do empreendimento em questão, estão as listadas pelos autores nos itens 3 a 9 das pp. 21/24 da petição inicial;

f) é rigorosamente normal o fato de já ter havido a emissão de licenças/autorizações para a fase exploratória, antes da fase de produção;

g) tal produção servirá como fonte de combustível para a geração de energia elétrica em Usina Termelétrica (UTE Azulão) que ainda deverá ser instalada no próprio Campo de Azulão, e que contará com uma Unidade de Tratamento de Gás (UTG) e também abrangerá em seus limites o Cluster 2;

h) logo, o projeto de produção (18 clusters) e escoamento (gasodutos) que teria sido tratado na audiência pública não está, nem nunca esteve, em operação, assim como a usina termelétrica que transformará em energia elétrica o gás natural a ser produzido nestes locais ainda não existe;

i) a única atividade que estaria “em operação”, dentre as abordadas na inicial, seria a produção de gás natural nos poços 7-AZU-3-AM, 7-AZU-2D-AM e 7-AZU-4D-AM.

j) a exploração de gás natural nestes poços, localizados em um mesmo cluster (Cluster 1), é objeto das duas licenças descritas nos itens 1 e 2 da p. 21 da petição inicial (Processo n. 0906/97-V3 e Processo n. 0906/97-03);

k) contudo, tal produção não tem qualquer relação com o projeto que teria sido abordado na audiência pública.

Em relação ao estudo de componente indígena (ECI), à realização de consulta prévia e ao estudo de componente quilombola (ECQ), afirma que:

a) o anexo I da Portaria Interministerial n. 60/2015 estabelece que, para os dutos que serão implantados em área de Amazônia Legal (como no caso), a avaliação de eventuais impactos socioambientais diretos sobre as terras indígenas deverá considerar uma distância de 5 km do perímetro do Empreendimento, denominada “Área Diretamente Afetada”;

b) de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, elaborado em out./22 e atualizado em mar./23, (i) “não existem áreas quilombolas na área de estudo, bem como não existem terras indígenas no município de Silves/AM e Itapiranga/AM”; e (ii) “observa-se que nos dois municípios, as comunidades tradicionais não estão dentro deste limite [estipulado pela Portaria] e não sofrerão impacto socioambiental direto”;

c) as Terras Indígenas mais próximas às instalações dos empreendimentos deles distam mais de 40 km, ou seja, essas terras não estão apenas fora dos limites da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID), como também da Área de Influência Indireta (AII) dos empreendimentos;

d) a própria FUNAI atesta que inexistem comunidades indígenas em Silves e Itapiranga, onde efetivamente pretende-se desenvolver o projeto, sendo tais fatos reforçados por mapa elaborado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP)

e) com isso, não tem obrigação de realizar consulta às comunidades indígenas localizadas fora da Área de Influência Direta (Convenção OIT 169), nem de estudo de componente indígena (Portaria Interministerial n. 60/2015 e Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015);

f) ainda que fosse cabível o ECI simplificado em etapa única (o que se admite apenas para argumentar), sua ausência, a rigor, não acarretaria a nulidade do licenciamento, mas, quando muito, a necessidade de complementação dos estudos anteriores, dado seu escopo de estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias de eventuais impactos porventura identificados;

g) a alegação de que o RIMA teria ignorado a presença quilombola não procede, pois os autores não demonstraram quais comunidades quilombolas seriam afetadas, a localização de suas terras e o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (“RTID”) devidamente publicado (art. 2º, XIII, da Portaria Interministerial n. 60/2015);

h) com isso não seria exigível a elaboração de estudo de componente quilombola (Portaria Interministerial n. 60/2015 e Instrução Normativa INCRA n. 111/2021).

Em relação à competência do IPAAM para licenciar o empreendimento, afirma que:

a) em 06.06.23, após analisar as características do empreendimento em questão, o IBAMA concluiu “não se tratar de licenciamento ambiental de competência do Ibama, uma vez que o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, tampouco no Decreto nº 8.437/2015”;

b) para ensejar a competência do IBAMA, não basta que o empreendimento esteja localizado próximo ou possa causar impactos socioambientais diretos a Terras Indígenas, mas sim que esteja “localizado ou [seja] desenvolvido em terras indígenas”;

c) além da circunstância de que o empreendimento estará localizado apenas no estado do Amazonas, passando pelos municípios de Silves e Itapiranga, os seus impactos socioambientais também não ultrapassarão as fronteiras daquele Estado, eis que sua Área de Influência Direta e Indireta está restrita a ele;

d) ao contrário do quanto mencionado na inicial, a atividade desenvolvida pela ENEVA no local (exploração e extração de gás) jamais envolveu a técnica de fraturamento hidráulico (“fracking”).

Defende que os autores tiveram acesso ao RIMA, que o EIA foi elaborado e submetido à análise do IPAAM e que eventual não disponibilização do EIA não poderia justificar a suspensão das audiências públicas para apresentação e debate do projeto.

Sustente que houve alteração no RIMA anteriormente disponibilizado dada a revisão realizada para contemplar a supressão de parte do traçado anteriormente planejado para os gasodutos, tendo sido os referidos estudos novamente apresentados ao órgão ambiental para revisão com o traçado redimensionado (para menor).

Afirma que houve ampla divulgação da audiência pública, tendo o IPAAM enviado convites para participação nas audiências públicas para diversos órgãos, municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério Público Estadual e Federal, e também para a sociedade civil organizada e a população em geral.

Por fim, defende não haver qualquer irregularidade no licenciamento das atividades objetos das licenças mencionadas na inicial e no projeto que seria discutido na audiência pública e ressalta a importância dos empreendimentos para a segurança energética.

Requer a revogação da liminar, que seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A ENEVA S.A. também noticiou a interposição de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 1666112451).

Em contestação, o IBAMA defende que (ID 1685279481):

a) ao defender que o IBAMA deve intervir ou assumir o licenciamento ambiental de competência do Estado, o autor propõe uma providência, via judicial, que fere o pacto federativo;

b) o IBAMA não tem mais competência para licenciar empreendimento apenas em razão da abrangência do seu impacto ambiental. No momento, ainda que atividade tivesse hipotético potencial poluidor de âmbito nacional ou regional, o IBAMA não seria competente para licenciar, a não ser que estivesse configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, que estabelece apenas critério de localização e de tipo de atividade;

c) o que não estiver expressamente taxado como sendo de competência da União ou dos Municípios é de competência dos Estados-membros;

d) de acordo com o Parecer Técnico n. 21/2023-CGMac/Dilic, o empreendimento do Projeto de produção e Escoamento de Hidrocarbonetos no Campo de Azulão e Blocos adjacentes, que abarca os municípios de Silves e Itapiranga/AM, “não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 ou no disposto no Decreto nº 8.437/2015”;

e) a análise da não sobreposição da área do empreendimento com terras indígenas foi realizada utilizando as bases disponibilizadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI;

f) nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015, a presunção de intervenção em terra indígena, quando o empreendimento estiver localizado no raio de 10 km (art. 3º, §2º, II c/c Anexo I) é apenas para oitiva do IBAMA (art. 2, III, “b” c/c arts. 3º e 7º, caput, II) e não para lhe atribuir competência para licenciar;

g) o art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial n. 60/2015 deve ser interpretado em harmonia com a Resolução CONAMA 001/1986, no sentido que o EIA é o instrumento mais adequado para definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento na medida em que analisa cada caso em concreto, respeitando-se os limites máximos previstos no Anexo I da referida Portaria;

h) a hipótese normativa do art. 7, XIV, “c” da Lei Complementar n. 140/2011 se aplica exclusivamente aos projetos localizados no interior de terras indígenas.

Requer que os pedidos em desfavor da autarquia sejam julgados improcedentes.

Foi deferido o ingresso da União e do estado de Roraima como assistentes e designada data para realização de audiência de conciliação (ID 1679759983).

O IPAAM apresentou contestação por meio da sua procuradoria judicial (ID 1696402469).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente (ID 1696894472).

Em contestação, a FUNAI defende, em preliminar, que (ID 1702385968):

a) a petição inicial é inepta em relação à FUNAI, dada a ausência de pedido certo e determinado em face da FUNAI, nem sequer a correspondente causa de pedir;

b) é parte ilegítima a figurar no polo passivo, pois a narrativa deduzida na petição inicial não aponta qualquer ato comissivo ou omissivo imputado à FUNAI que justifique sua presença no polo passivo da lide.

c) a manifestação da FUNAI em processos de licenciamento ambiental ocorre a partir da provocação do órgão ambiental, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015, o que, no caso em análise, não ocorreu até o presente momento;

d) é papel institucional da FUNAI o acompanhamento do Estudo de Componente Indígena de empreendimentos com impactos sobre Terras ou Comunidades Indígenas, não havendo qualquer pretensão resistida da Fundação quanto a isso;

e) deva haver a retirada da FUNAI do polo passivo da demanda, assumindo a condição de “amicus curiae”, colaborando com informações ao Juízo acerca do acompanhamento da questão, já que não resta configurada qualquer razão para que a FUNAI figure no polo passivo.

No mérito, afirma que se impõe a improcedência dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista não haver qualquer omissão imputável à FUNAI.

Requer o reconhecimento da inépcia da inicial, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, que sua participação no processo se dê na condição de “amicus curiae” e, no mérito, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Nova contestação foi apresentada pelo IPAAM, agora por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, defendendo, em preliminar, que (ID 1702556967):

a) é ilegítima a autorrepresentação do IPAAM, sendo, por seu turno, legítima a representação jurídica desta Procuradoria em relação à Autarquia Estadual, motivo pelo qual deve ser desconsiderada a contestação do IPAAM de ID 1696402469

b) deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da Associação dos Muras em razão da sua situação irregular reconhecida na própria petição inicial;

c) a ASPAC também não tem legitimidade para ajuizar esta ação em virtude de sua finalidade institucional não se voltar à proteção de “povos tradicionais”;

d) deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do IBAMA e da FUNAI em razão de não competir ao IBAMA realizar o licenciamento e o empreendimento não se localizar em terra indígena, acrescentando que, ainda que atividade tivesse hipotético potencial poluidor de âmbito nacional ou regional, o IBAMA não seria competente para licenciar, a não ser que estivesse configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011;

e) a incompetência da Justiça Federal, diante da constatação de que o objeto da demanda não está dentre as competências previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

No mérito, afirma que:

a) em virtude da ausência de competência do IBAMA, somado ao fato de a competência estadual ser a regra, tem-se como competente para promover o licenciamento em questão o órgão estadual, no caso, o IPAAM;

b) é inexigível a realização de estudo de componente indígena (ECI) e de consulta prévia, já que, como já exposto no EIA/RIMA, o IPAAM e a própria FUNAI informaram que o objeto licenciado está fora de terras indígenas;

c) após o estudo pertinente realizado pelo IPAAM, constatou-se que as terras indígenas mais próximas são a Terra Indígena Nhamundá Mapuera (120 km), a Terra Indígena Andirá Marau (117 km) e Terra Indígena Paraná do Arauató (29,4 km);

d) o autor cometeu equívoco grave, considerando que o RIMA mencionado diz respeito a licença de implementação da Usina Termelétrica Azulão III, enquanto as licenças mencionadas são de instalação para pesquisa e outras de operação que não guardam relação com o objeto do Relatório;

e) as licenças objetos da presente ação, ou não possuem impacto ao meio ambiente, ou possuem pequeno/inexpressivo impacto ambiental, sendo que 5 (cinco) das 7 (sete) licenças dizem respeito a instalação e pesquisa;

f) em virtude das atividades licenciadas serem de impacto zero ou inexpressivo, optaram por não exigir EIA/RIMA da empresa ré (art. 2º, § 2º, da Resolução CONAMA n. 237/1997), o que torna desnecessário a etapa subsequente, que é a realização de audiência pública;

g) o licenciamento referente à Usina Termelétrica Azulão III ainda está em etapa inicial, sendo seu trâmite regular até o presente momento, não havendo operação desta atividade em específico;

h) os autores sem anexarem uma única folha dos “procedimentos de licenciamentos ambientais”, bem como sem indicarem um único documento que desse respaldo às dúvidas quanto à legalidade do procedimento, pretendem anular o licenciamento realizado pelo órgão ambiental competente, afastando-se a presunção de legalidade dos atos administrativos;

i) não há que se falar em inversão do ônus da prova nesta ação.

Requer seja acolhidas as teses de ausência de capacidade de autorrepresentação judicial do IPAAM, de ilegitimidades das partes que compõe o polo ativo da demanda, de ilegitimidade passiva dos entes federais, IBAMA e FUNAI, de incompetência da Justiça Federal. E, por fim, requer seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e julgados improcedentes os pedidos.

A ENEVA S.A. requereu novamente a revogação da tutela de urgência (ID 1711231462).

Em 20/07/2023 foi realizada audiência de conciliação na qual, apesar de frustrada a autocomposição, restou decidido que: “1) Primeiramente, para avanço de eventual tentativa de conciliação é necessário haver a delimitação da área e ocupação da comunidade indígena, o processo de reivindicação e a real distância desta em relação ao empreendimento. Diante disso, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias corridos à FUNAI e às autoras Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural – ASPAC e Jonas Reis de Castro para que juntem aos autos documentos referentes a exata delimitação da área ocupada pela comunidade indígena, bem como a distância do empreendimento para a comunidade. O prazo de inicia a partir de amanhã (dia 21/07/2023), saindo as partes já intimadas neste ato. Juntados os documentos, vista às partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Considerando as razões apresentadas pela ANEEL sobre a preocupação da questão energética, em especial sobre o Estado de Roraima (id 1696894472), DEFIRO o pedido da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos mesmos termos da decisão id 1679759983, para ingressar no feito como assistente simples, na condição de terceiro juridicamente

interessado no desfecho da ação civil pública, nos termos do art. 119 do NCPC. À SECVA para retificar a autuação processual, cadastrando o terceiro interessado. 3) Após todas as manifestações, conclua-se os autos para decisão de saneamento do feito.” (ID 1721819453).

O IPAAM requereu a juntada dos documentos referentes ao processo administrativo de licenciamento (ID 1753535584).

A FUNAI informou que, para que possa prestar informações seguras, é necessário inicialmente que a ENEVA S.A. e o IPAAM respondam ao Ofício nº 1227/2023/DPDS/FUNAI, de 16/06/2023. Segundo a entidade, para subsidiar sua manifestação no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental e a verificação das distâncias do empreendimento em relação às terras indígenas, se faz necessário o envio das informações circunstanciadas sobre o empreendimento.

Diante disso, requer a prorrogação do prazo para que a ENEVA S.A. e o IPAAM respondam ao Ofício n. 1227/2023/DPDS/FUNAI, possibilitando posteriormente que a FUNAI preste informações seguras ao juízo em 30 dias (ID 1756522557).

Foi apresentado pedido de acesso aos autos pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) (ID 1762816072).

Os autores ASPAC e Jonas Reis de Castro requereram a juntada de relatório expedido pela FUNAI reconhecendo a área indígena debatida e a dilação de prazo para oportunizar a organização das demais provas pertinentes (ID 1770582578).

Em manifestação, o Ministério Público Federal apresenta fatos novos que teriam surgido (ID 2019406148):

a) o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a FUNAI expediram ofício ao IPAAM e à empresa ENEVA pedindo suspensão das consultas públicas e do licenciamento ambiental, restando clara a ausência e insuficiência de informações do órgão licenciador estadual e do empreendedor, bem como a não realização da consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT aos povos indígenas e tradicionais potencialmente impactados, e ainda informa que sequer foi solicitado pelo IPAAM a manifestação da FUNAI no âmbito do licenciamento para fins de análise sobre o ECI (Estudo de Componente Indígena);

b) no Ofício n. 1705/2023/DPDS/FUNAI, de 04/08/2023, é reiterada a solicitação de documentos ao IPAAM e à ENEVA e recomendado que: “Tendo em vista o relato de impactos do empreendimento às comunidades indígenas da região, com preceito nos princípios da Prevenção e da Precaução, recomendamos a suspensão do curso do processo de licenciamento ambiental das atividades de exploração de gás denominada Campo Azulão, localizadas nos municípios de Silves e Itapiranga, no Estado do Amazonas, até que seja devidamente regularizado o Componente Indígena” (ID 2019406149, p. 06/07);

c) no Ofício n. 2305/2023/MPI, de 29/08/2023, destinado ao IPAAM, ENEVA, municípios de Silves/AM e Itapiranga/AM, é solicitada a realização de uma reunião preliminar entre este o IPAAM, a FUNAI e o MPI, a fim de se inaugurar diálogo direto acerca do tema e que “sejam canceladas as duas audiências públicas agendadas para ocorrer nos próximos dias 02 e 03 de setembro, haja vista a inexistência de urgência para realização dos atos que, diga-se, tem potencial de elevar o conflito na região e, certamente, poderão ser realizados em data posterior” (ID 2019406150);

d) representante do IPAAM, confirmando ter recebido os ofícios da FUNAI e MPI, teria respondido que as audiências públicas seriam mantidas;

e) o Ministério Público Federal estabeleceu contato com lideranças indígenas e tradicionais da região e obteve informações de ameaças de morte contra lideranças indígenas e defensores de direitos humanos da região que se colocavam contra as violações perpetradas pela empresa ENEVA, bem como por políticos e cidadãos locais, sendo que alguns destes ameaçados foram encaminhados para inserção de seus nomes no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos do Amazonas (PPDDH/AM);

f) deixa de entrar em detalhes sobre nomes para preservação da segurança, mas, quanto às situações relatadas, por exemplo, uma delas ocorrida em 2023, quatro homens armados abordaram indígenas da região perguntando sobre quem era representante dos Mura, bem como em outra ocasião, após audiência pública ocorrida em 20/05/2023 em Silves/AM, lanchas não identificadas pararam embarcações que trafegavam pelo rio Urubu e Anebá perguntando, em tom ameaçador, onde morava(m) a(s) liderança(s) indígena(s);

g) diante desses fatos, o Ministério Público Federal, nos termos já recomendados pela FUNAI e pelo MPI, bem como de modo a evitar maiores conflitos e ameaças contra os povos indígenas e tradicionais da região, expediu recomendação legal (Recomendação Legal 5º Ofício/PR/AM n. 03/2023) ao IPAAM e à ENEVA para que cancelassem/suspendessem as duas audiências públicas agendadas para ocorrer nos dias 02 e 03/09/2023 em Silves e Itapiranga/AM até que: seja devidamente regularizado o estudo de componente indígena nos licenciamentos inerentes ao "Complexo Azulão"; seja realizado procedimento de consulta prévia os povos indígenas e tradicionais da região (ID 2019406151);

h) as recomendações do MPF, FUNAI e MPI não teriam sido atendidas;

i) a manifestação do jurídico responsável pela representação da FUNAI nos autos, em que pede arquivamento do processo por ausência de interesse, é fato é grave e demonstra, no mínimo, ausência de troca de informações entre a representação jurídica e o órgão indigenista do Poder Executivo, sendo de extrema importância a colheita direta de dados do órgão indigenista de modo a evitar risco aos indígenas da região e que situações como esta se repitam;

j) no final de 2023, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Igreja Católica, encaminhou ao Ministério Público Federal “Relatório da Situação dos Povos Indígenas de Itapiranga e Silves”, com estudo de campo realizado em agosto de 2023 que teve por objetivo averiguar os limites de exploração e potenciais impactos sobre as populações tradicionais e indígenas decorrente da exploração de petróleo e gás nos municípios de Itapiranga e Silves;

k) a equipe da CPT realizou o levantamento em 7 (sete) aldeias localizadas no município de Silves/AM e 2 (duas) localizadas no município de Itapiranga/AM e, além de constatar a sobreposição completa da área de exploração do petróleo e gás com áreas habitadas e de uso tradicional indígena e ribeirinha/extrativista, avistou durante a expedição grupo indígena em isolamento voluntário ou denominado como povos isolados;

l) por medida de segurança, informações mais detalhadas sobre os indígenas isolados não constam do relatório encaminhado pela CPT, tendo as informações detalhadas sido encaminhadas à FUNAI para as devidas e legais providências;

m) diante do relatório da CPT, o MPF expediu ofício à FUNAI para manifestação;

n) no Ofício n. 03/2024/COPLII/CGIIRC/DPT/FUNAI foi encaminhada a Informação Técnica n. 05/2024/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, da 01/02/2023, da qual se extraiu os seguintes trechos (ID 2019406153):

8. No dia 30 de novembro de 2023 esta CGIIRC recebeu a informação sobre o possível avistamento de indígenas em isolamento no Amazonas por parte de integrantes da CPT. Contudo, a CPT não apresenta informações detalhadas que permitam qualificar as informações sobre a presença de indígenas isolados na região em seu "Relatório Situação dos Povos Indígenas de Itapiranga" (SEI nº6245135).

9. Devido a ausência de informações, a CGIIRC entrou em contato direto com o senhor Jorge Barros, membro da CPT que participou do referido trabalho de campo e que afirmou ter avistado os isolados. Durante a entrevista, a CGIIRC colheu o depoimento do senhor Jorge Barros, colhendo detalhes sobre a localização do evento, as características dos indígenas e demais informações complementares.

10. No dia 31/01/2023 o senhor Jorge Barros encaminhou o "Relatório Contato com indígenas isolados no município de Itapiranga / Amazonas" (SEI nº 6252179), contendo maiores detalhes sobre o acontecimento. O relatório contém inclusive uma fotografia sobre o evento, onde pode-se de fato observar a presença de indígenas com características coincidentes com as descrições físicas relatadas sobre os isolados avistados.

11. Ressalta-se que não é possível, no momento, compartilhar maiores informações sobre os relatórios e dados consolidados pela CGIIRC acerca do acontecimento. Isto pois a documentação relativa a indígenas isolados são classificadas como sigilosas, vez que os relatórios de atividades de localização e monitoramento da CGIIRC contém informações sobre povos indígenas isolados e seu modo de vida, como a inclusão de material de registro fotográfico e/ou audiovisual, bem como mapas e coordenadas geográficas de seus vestígios, permitindo a localização de sua habitação.

Essas informações estão relacionadas também aos processos de regularização fundiária de seus territórios que, como se sabe, são áreas de comprovada pressão sobre a utilização de recursos naturais por terceiros e, conseqüentemente, significativas ameaças à sobrevivência física e cultural dos indígenas. Sendo assim, as coordenadas geográficas e demais informações dos relatórios podem ser utilizadas por terceiros contra a integridade dos indígenas isolados, já em situação de grave vulnerabilidade. Uma vez que a divulgação ou acesso irrestrito de tais dados pode implicar risco à vida, a segurança e a saúde de tais populações, a Funai trata as documentações relativas a tais atividades como dados sensíveis, não recomendando seu compartilhamento para além de seu âmbito interno.

12. (...) a Funai já havia colhido outros relatos sobre a presença de indígenas isolados na comunidade ribeirinha Jabuti, na margem direita do rio Jatapu, no interflúvio com o rio Uatumã, rio onde ocorreu o avistamento por parte dos membros da CPT. Desta forma, ainda que não haja, até o momento, um Registro de Povo Indígena Isolado oficial no rio Uatumã, não se pode descartar a possibilidade de tratar-se de grupo até então desconhecido ou fragmento de grupo em isolamento que tenha migrado da região do Jatapu ou de outro local para a área em período mais recente.

13. (...) É imprescindível que a CGIIRC/FUNAI realize atividade de qualificação em campo a fim de prosseguir com os estudos de localização que possam confirmar ou não a presença de indígenas isolados na área.

o) sobre as normativas a respeito dos direitos dos povos indígenas isolados, a FUNAI destaca em sua Informação Técnica a Resolução n. 44/2020/CNDH, segundo a qual:

II – Precaução e prevenção:

a) Ações e medidas que possam afetar negativamente, ainda que de modo indireto, seus territórios, seu bem-estar e suas opções de vida, devem ser consideradas como não consentidas por esses povos, pois podem afetar as condições fundamentais à sua integridade física, à manutenção de seus usos, costumes e tradições, bem como contrariar a diretriz do não contato;

(...)

f) Devem ser garantidos instrumentos administrativos ágeis e provisórios de interdição de áreas onde haja possibilidade de presença de povos isolados, que restrinjam o uso e acesso de terceiros, permitindo salvaguardar ambientalmente o território, bem como os processos de pesquisa necessários à confirmação ou descarte de sua presença;

Art. 13 A consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme preconizada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, deve considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos e medidas que afetem negativamente as condições ambientais de seus territórios.

(...)

Art. 15 No caso de possível presença de povos indígenas isolados em áreas de impacto direto e indireto de empreendimentos, no que diz respeito à avaliação de viabilidade ambiental da obra, medidas específicas devem ser adotadas no âmbito dos estudos do componente indígena do licenciamento ambiental, especialmente a metodologia de pesquisa e localização de povos indígenas isolados do Estado brasileiro e os princípios, diretrizes e recomendações desta resolução.

(...)

§ 3º Os cronogramas do procedimento de licenciamento ambiental devem ser adequados e compatibilizados ao tempo necessário para a realização dos estudos sobre a presença de povos indígenas isolados. Nenhuma licença deve ser emitida antes do término dos estudos.

p) o Ministério Público Federal ressalta que a Resolução do CNDH menciona “onde haja possibilidade de presença de povos isolados”, não se exigindo a certeza oficial da confirmação da FUNAI para se iniciar as medidas ágeis e provisórias de proteção, e a disposição no sentido de que “nenhuma licença deve ser emitida antes do término dos estudos”;

q) a FUNAI conclui sua Informação Técnica nestes termos:

Segundo os dados iniciais levantados pela CGIIRC/Funai, existe grande possibilidade de presença de povos indígenas isolados na área de exploração de gás e petróleo pela companhia Eneva em Itapiranga/AM. Considerando o princípio de precaução e o direito de povos indígenas isolados à devida consulta prévia, livre e informada, esta Coordenação da Política de Proteção e Localização de Indígenas Isolados manifesta que qualquer processo de extração mineral na região em tela só deverá ser implementado a partir da garantia de que não haja nenhum dano cumulativo relacionado aos possíveis povos isolados que lá habitam.

(...)

Uma vez que a presença de isolados em tela trata-se de relato ainda em fase inicial, ainda não incluídas formalmente na Tabela Oficial de Registros de Povos Indígenas Isolados no Brasil, torna-se necessário que a CGIIRC/Funai realize atividades de qualificação em campo a fim de prosseguir com os estudos de localização. A CGIIRC pretende realizar a atividade de campo ainda no exercício de 2024, a fim de validar os dados coletados pela CPT.

(...)

Os estudos devem prosseguir até a confirmação ou refutação inequívoca da presença de isolados na área, e os procedimentos de licenciamento ambiental devem se adequar e compatibilizar ao tempo necessário para a realização de tais estudos.

r) por fim, o Ministério Público Federal, após comparar o presente caso com o do Linhão de Tucuruí, ressalta que seria falso o argumento do risco à ordem pública ou econômica;

s) indica que os fatos apresentados são novos e posteriores à suspensão de segurança promovida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo:

s.1) a suspensão imediata de todos os processos de licenciamento ambiental perante o IPAAM envolvendo a empresa ENEVA e suas subsidiárias na região de Silves e Itapiranga/AM (complexo do Azulão), inclusive todos os eventuais licenciamentos conexos à exploração de petróleo e gás como linhas de transmissão, transporte de materiais inflamáveis, estradas, rodovias;

s.2) a imediata suspensão da exploração de poços gás e/ou petróleo incidentes sobre as referidas áreas apontadas no relatório CPT, incidentes sobre os territórios indígenas, extrativistas e de povos isolados;

s.3) a nulidade/suspensão de todos os atos administrativos de licenciamento efetuados perante o IPAAM e a determinação imediata de assunção do licenciamento ambiental pelo IBAMA (em caso de futuro avanço do licenciamento);

s.4) subsidiariamente, em caso de algum dos pedidos acima não ser deferido ou o ser parcialmente, requer seja imposta obrigação de não fazer ao IPAAM, no sentido da proibição de expedição de qualquer licença ambiental no âmbito do complexo do Azulão em Silves/Itapiranga (LP, LI, LO ou mesmo licenças outras), enquanto cumulativamente:

s.4.1) não realizada a consulta prevista na Convenção 169 da OIT aos povos indígenas e extrativistas da região;

s.4.2) não realizado e analisado o Estudo de Componente Indígena pela FUNAI (ECI);

s.4.3) não efetuados os estudos pela CGIIRC/FUNAI quanto aos povos isolados.

Em manifestação, a ENEVA requer a concessão de prazo para manifestação a respeito do requerimento de tutela de urgência apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 2026662168).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Foram admitidos nos autos, como assistentes simples, a União (ID 1679759983), o estado de Roraima (ID 1679759983) e a ANEEL (ID 1721819453); todos eles, salvo melhor juízo, interessados em que a sentença seja favorável aos réus (art. 119 do Código de Processo Civil).

Devem, pois, receber o processo no estado em que ele se encontra (art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e se sujeitar aos mesmos ônus processuais que os réus (art. 121 do Código de Processo Civil).

2.2. A partir da análise da petição inicial, é possível identificar a existência de duas causas de pedir nesta ação civil pública (art. 319, III, do Código de Processo Civil). São elas:

a) a concessão de licenças ambientais sem a realização prévia de estudos ambientais e de audiência pública (fato), deixando-se de observar a ordem correta de sucessão dos atos e os requisitos do licenciamento ambiental (fundamentos jurídicos);

b) o impacto direto do empreendimento sobre povos indígenas e quilombolas (fato), do que decorreria a necessidade de realização de estudo de componente indígena e quilombola, de consulta prévia às respectivas comunidades e de o licenciamento ser realizado pelo IBAMA (fundamentos jurídicos).

A propósito da causa de pedir referente a povos indígenas e quilombolas, não se verifica na inicial nenhuma menção a povos isolados. Na peça, faz-se referência somente a comunidades das etnias Mura, Munduruku e Gavião Real.

Com isso, o requerimento do Ministério Público Federal para concessão de tutela de urgência em razão da identificação de fatos novos, relacionados à existência de indígenas isolados, deve ser interpretado como um aditamento da causa de pedir. Ou seja, além de comunidades das etnias Mura, Munduruku e Gavião Real, na região também haveria povos isolados (fatos). E, em razão destes fatos, outras consequências jurídicas adviriam, tais como a necessidade de se “considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos” (art. 13 da Resolução CNDH n. 44/2020, citado expressamente na manifestação do MPF – ID 2019406148, p. 11/12) e a impossibilidade de emissão de licença antes do término dos estudos sobre a presença dos povos indígenas isolados (art. 16, § 3º, da Resolução CNDH n. 44/2020, citado expressamente na manifestação do MPF – ID 2019406148, p. 12) (fundamentos jurídicos).

Alterar a causa de pedir com esses novos fatos e fundamentos jurídicos alteraria inclusive, o pedido (art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil), pois não bastaria realização de estudos, consulta e de o licenciamento ser conduzido pelo órgão federal para regularização do empreendimento, já que a mesma Resolução CNDH n. 44/2020 citada pelo Ministério Público Federal fala em inviabilidade do empreendimento caso se confirme a presença de povos indígenas isolados nas áreas impactadas (art. 16, *caput*).

Como já houve a citação dos réus nesta ação civil pública e não tendo se chegado até o momento à fase de saneamento, é exigível o consentimento dos réus para que esses fatos possam ser incluídos na causa de pedir da ação (art. 329, II, do Código de Processo Civil).

Registro que tais fatos devem ser considerados fatos supervenientes, já que surgiram a partir de relatório elaborado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 20 de agosto de 2023 (ID 2019406152), data posterior ao ajuizamento da ação.

Porém, não se trata de fatos constitutivos do direito alegado na ação; trata-se, em verdade, de fatos supervenientes constitutivos de outros direitos, isto é, de direitos específicos advindos da condição de povos indígenas isolados.

Para fins de cognição judicial de fato superveniente (art. 493 do Código de Processo Civil), deve ser considerado como tal “aquele que não importa em alteração da causa de pedir fora dos limites legais de alteração.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil* - v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 463).

Logo, necessário o consentimento dos réus para que esses fatos possam ser incluídos na causa de pedir desta ação civil pública (art. 329, II, do Código de Processo Civil).

2.3. Em relação aos documentos que, após deliberação em audiência de conciliação, ficaram de ser apresentados pela FUNAI e pelos autores, houve pedido de ambos há alguns meses atrás (IDs 1756522557 e 1770582578) para prorrogação de prazo.

Considerando o prazo legal de 15 dias (na forma do art. 329, II, do Código de Processo Civil) que será aberto para manifestação dos réus, não há prejuízo que o mesmo prazo seja concedido à FUNAI e aos autores para apresentação dos documentos pendentes, quais sejam: “documentos referentes a exata delimitação da área ocupada pela comunidade indígena, bem como a distância do empreendimento para a comunidade” (ID 1721819453).

2.4. Ainda quanto a esses documentos, o Ministério Público Federal trouxe aos autos informação de que a FUNAI expediu dois ofícios ao IPAAM e à ENEVA S.A. nos meses de junho e agosto de 2023 (Ofício n. 1227/2023/DPDS/FUNAI e Ofício n. 1705/2023/DPDS/FUNAI – ID 2019406149, p. 04/07) e que até 24 de agosto de 2023 não tinha obtido resposta de nenhum dos destinatários.

Em tais Ofícios foram solicitadas: “a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou seu documento equivalente; b) Arquivos em formato *shapefile* com a localização geográfica da área do empreendimento (e estruturas associadas, se for o caso); e c) Cópia de eventuais estudos já elaborados” (ID 2019406149, p. 04/07). Segundo a FUNAI, para subsidiar sua manifestação “no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental e a verificação das distâncias do empreendimento em relação às terras indígenas, se faz necessário o envio das informações circunstanciadas sobre o empreendimento, contendo a localização geográfica (preferencialmente em formato *shapefile*) do perímetro completo da área do empreendimento e estruturas associadas (incluindo canteiro de obras, locais de perfuração de poços, dutos, unidades de tratamento e armazenamento, base de carregamento e trajeto de circulação de caminhões, usinas termoelétricas etc.)” (ID 2019406149, p. 02).

Diante disso, devem o IPAAM e a ENEVA S.A. comprovar nos autos, até mesmo por uma questão de boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil), o envio dessa documentação à FUNAI.

2.5. Considerando que a documentação a ser trazida aos autos trará elementos mais robustos para a análise do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para concessão de tutela de urgência (ID 2019406148) e do requerimento da ENEVA S.A. (ID 1711231462) para revogação da tutela de urgência já deferida por este Juízo (ID 1628843380), e estando pendente a estabilização objetiva da demanda (em razão da questão dos indígenas isolados), protraio a análise de tais requerimentos para a fase de saneamento.

Com isso, defiro o requerido pela ENEVA S.A. em sua última manifestação (ID 2026662168), considerando que não haverá prejuízo na realização de contraditório prévio à decisão a ser proferida (art. 9º do Código de Processo Civil).

2.6. No bojo da sua última manifestação, o Ministério Público Federal trouxe aos autos relatório sobre a situação dos povos indígenas dos municípios de Itapiranga e Silves elaborado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) entre os dias 11 a 19 de agosto de 2023 (ID 2019406152). Dentre outros elementos, consta no referido relatório que indígenas estariam sofrendo ameaças diversas no contexto de exploração de recursos naturais da região.

Sendo fato notório que situações de conflagração como a relatada podem redundar em desfechos trágicos, e havendo notícia de prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), considero o Ministério Público Federal ciente do fato (dado que foi o próprio órgão que trouxe o documento aos autos), a quem caberá adotar das medidas legais cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).

2.7. Diante dos fundamentos apresentados pelo IPAAM (ID 1702556967, p. 07/08), no sentido de que somente a Procuradoria-Geral do Estado pode desempenhar as funções de representação judicial e de consultoria jurídica da autarquia (art. 132 da Constituição Federal), fica desconsiderada a contestação apresentada por meio da procuradoria judicial do IPAAM (ID 1696402469).

2.8. Considerando que os réus já apresentaram suas respectivas contestações (IDs 1661966957, 1685279481, 1702385968 e 1702556967), bem como conteúdo das respectivas das alegações (arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil), deve ser facultado o oferecimento de réplica pelos autores.

2.9. Em relação ao requerimento de “acesso aos autos” formulado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) (ID 1762816072), destaco os seguintes atos normativos:

a) Resolução CNJ n. 121/2010, que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”, e em seu art. 2º estabelece que “os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos” e em seu art. 3º que “o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico”;

b) Resolução CNJ n. 185/2013, que institui “o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento”, e em seu art. 27 estabelece que “a consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.”

c) Resolução PRESI n. 22/2014, que institui, “na Justiça Federal da 1ª Região, o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais”, que estabelece em seu art. 15 que “a consulta a documentos juntados ao PJe somente estará disponível na rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 121, de 05/10/2010, do CNJ, para as partes, advogados, procuradorias, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, magistrados e serventuários da Justiça Federal da 1ª Região, à exceção daqueles documentos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.”

Com isso, como não se trata de processo em sigilo ou segredo de justiça (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 121/2010) e como o requerente, na condição de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), não se identificou como parte, advogado, membro do Ministério Público Federal ou Defensoria Pública, magistrado ou serventuário da Justiça Federal da 1ª Região, a ele deve ser franqueado acesso somente os dados básicos de livre acesso (art. 2º da Resolução CNJ n. 121/2010).

Como se pode supor, apesar de a publicidade dos atos processuais ser a regra geral prevista no ordenamento jurídico nacional (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 189 do Código de Processo Civil), essas medidas restritivas se mostram necessárias especialmente para fins de proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e Lei n. 13.709/2018).

Por fim, em se tratando de Pós-Graduação em Direito, é razoável supor que advogados e demais operadores do direito integrem seu corpo docente e discente, sendo que a eles, como visto, é franqueado o acesso pela rede mundial de computadores à íntegra deste e de qualquer outro processo em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região que não esteja em segredo de justiça.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

3.1. Retifique-se o cadastro no PJe, a fim de que a União, o estado de Roraima e a ANEEL passem a constar no polo passivo;

3.2. Intimem-se os réus e seus assistentes para manifestação de consentimento ou oposição para que os fatos relacionados a povos indígenas isolados, referidos pelo Ministério Público Federal no ID 2019406148, passem a compor a causa de pedir desta ação. Prazo de 15 dias;

3.3. Intimem-se os autores e a FUNAI para que tragam aos autos os documentos que comprovem a delimitação da área ocupada pela comunidade indígena e a distância do empreendimento para a comunidade. Prazo de 15 dias;

3.4. Intimem-se o IPAAM e a ENEVA S.A. para que comprovem o envio da documentação solicitada pela FUNAI. Prazo de 15 dias;

3.5. Intimem-se os réus e seus assistentes para manifestação a respeito do requerimento para concessão de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 2019406148. Prazo de 15 dias;

3.6. Dou o Ministério Público Federal por ciente da notícia de prática do crime de ameaça;

3.7. Defiro o requerimento do IPAAM para que seja desconsiderada a contestação apresentada no ID 1696402469;

3.8. Intimem-se os autores para réplica. Prazo de 15 dias;

3.9. Indefiro o requerimento formulado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para acesso à íntegra dos autos.

Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) em resposta ao e-mail recebido, com registro dos protestos de estima e consideração por parte deste Juízo.

Cumpra-se.

MANAUS, 09 de fevereiro de 2024.

RODRIGO MELLO

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE PINA GOMES MELLO

09/02/2024 17:45:34

RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE PINA GOMES MELLO

09/02/2024 17:45:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2032261152



24020916385769200002

IMPRIMIR

GERAR PDF